GOVERNO MUNICIPAL DE
Aracati
ADMINISTRANDO COM TODOS

LEI Nº 256/2016.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Aracati aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Aracati - Ceará tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos nos conjuntos das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente público na condução da Política de Assistência Social;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

VII - integração da rede pública e privada, prestadora de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;

VIII - implementação da gestão do trabalho e da educação permanente na Assistência Social;

IX - garantia da gestão integrada de serviços e benefícios;

X - respeito ás diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VII - universalização dos direitos sociais: a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

IX - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

X - gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política de Assistência Social em seu âmbito;

II - comando único na condução da Política à nível local;

III - financiamento partilhado dos três entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre o Poder Público e a Sociedade Civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em nível municipal através da criação e do fortalecimento dos conselhos da área da Assistência Social e demais instâncias de pactuação e controle social.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social - SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social - CAS e pelas Entidades e Organizações de Assistência Social, abrangida pela Lei Federal nº 8.742 de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/ 2011.

Art. 6º. O Município de Aracati, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Aracati é a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST, que assume dentro de suas competências a responsabilidade na gestão do sistema a nível local, garantindo sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial (Art. 9º NOB/ SUAS-2012).

Parágrafo único. Entende-se por rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Aracati, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de

direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções de assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 9º. A Proteção Social Básica - PSB compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

§1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica também poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10º. A Proteção Social Especial - PSE ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes;

b) Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI deve ser ofertado exclusivamente pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS com cofinanciamento compartilhado entre as três esferas de governo.

Art. 11º. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao SUAS, com sua integração à rede socioassistencial é o reconhecimento pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS,em colaboração com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST de que a entidade se caracteriza como de Assistência Social, de acordo com o que estabelece o art. 3º, e art. 6ºB § 2º , incisos I, II e III da LOAS.

Art. 12º. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do município de Aracati, quais sejam:

I - CRAS;

II - CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS;

III - CREAS;

IV - UNIDADE DE ACOLHIMENTO.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observado as normas gerais.

Art. 13º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social.

§1º. O CRAS é uma unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O CREAS é uma unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais/municipais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

§4º. O Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV é uma unidade pública municipal vinculado ao CRAS do território, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV de caráter continuado.

Art. 14º. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definida baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização: a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial seja assegurada na totalidade dos territórios do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem o ingresso em rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado através de consórcios ou "outros instrumentos legais" ou "congêneres".

Art. 15º. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16º. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização de proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais, sociais e sócioassistenciais;

e) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

f) oferta de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços, que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia exige ações profissionais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família consequentemente da sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais, para os cidadãos sob contingência e vicissitudes.

V - apoio e auxilio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e/ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados benefícios eventuais, para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º. Compete ao Município de Aracati, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST:

I - organizar e coordenar o SUAS em nível municipal, observando as deliberações e pactuações das Instâncias de Controle Social - ICS, normatizando e regulando a Política Municipal de Assistência Social – PMAS em consonância com as normas gerais da União, com as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

III - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

IV - atender aos requisitos previstos no art.30 e seu parágrafo único da LOAS, com efetiva instituição e funcionamento do:

a) Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

b) Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constituído como Unidade Orçamentária e Gestora, vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social que também deverá ser o responsável pela ordenação de despesas, com alocação de recursos financeiros próprios;

c) Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, considerando o estágio do pacto de aprimoramento da gestão do SUAS e a qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas.

V - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem, no exercício de suas atribuições;

VI - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as Conferências de Assistência Social em seu âmbito;

VII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas Instâncias de Controle Social – ICS, da Política Municipal de Assistência Social - PMAS;

VIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social - PMAS;

IX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política Municipal de Assistência Social- PMAS;

X - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, com o Plano Municipal de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS submetendo-a ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XI - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o cofinanciamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - dar publicidade a quantidade de recursos públicos destinados à Assistência Social;

XIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os relatórios de atividades e de execução físico-financeira semestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica, a título de prestação de contas;

XIV - garantir a integralidade da proteção Socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS;

XV - garantir e organizar a oferta local dos serviços socioassistenciais conforme trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993 e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

XVI - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, para realizar estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política Municipal de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidades e riscos dos territórios e do equacionamento da oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais em conformidade com a Tipificação Nacional;

XVII - definir os fluxos de referência e contrareferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas, de modo a garantir a atenção igualitária;

XVIII - gerir no âmbito municipal, aprimorando a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XIX - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda, em âmbito municipal;

XX - regulamentar os Benefícios Eventuais previstos no art.23 da LOAS, e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XXI - implementar os protocolos pactuados na CIB e CIT;

XXII - promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social com as demais Políticas Públicas, Sistema de Garantia de Direitos, Sistema de Justiça e outros que façam interface com o SUAS;

XXIII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede Socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;

XXIV - manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXV - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, de serviços, programas, projetos e benefícios, a partir dos indicadores deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS;

XXVII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente em conjunto com a esfera Federal e Estadual, de acordo com a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em âmbito municipal;

XXVIII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros da área da Assistência Social;

XXIX - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXX - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

XXXI - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS;

XXXII - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, em especial o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

XXXIII - estabelecer prioridades e metas visando a prevenção e ao enfrentamento da pobreza e das desigualdades, das vulnerabilidades e dos riscos sociais e executar projetos, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

XXXIV - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

XXXV - qualificar os equipamentos e aprimorar os serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuada;

XXXVI - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XXXVII - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial;

XXXVIII - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXXIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuados na CIB;

XL - realizar a gestão local integrada do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e familiares o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XLI - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XLII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da gestão municipal;

XLIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo governo do Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIV - proceder ao preenchimento do sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XLV - viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento a rede socioassistencial em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XLVI - normatizar, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, acompanhar sua execução e promover a avaliação das prestações de contas, em âmbito local, submetendo-as à apreciação do Conselho conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XLVII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social;

XLVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18º. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município Aracati-Ceará.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-à a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - cronograma de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional de Assistência Social;

II - metas nacionais, estaduais e municipais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Aracati - CE, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda-SEMAST cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§1º. O CMAS é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais indicados pelo Poder Público Municipal;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social (de acordo com Art. 3º da LOAS e Decreto Federal nº 6.308, de 14 de Dezembro de 2007) e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social, o segmento:

I - de usuários àqueles vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

II - de organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social;

III - de trabalhadores, legitima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da Política Municipal de Assistência Social.

§3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§5º. Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva exclusiva, coordenada por profissional de nível superior o qual terá sua nomeação e estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20º. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21º. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22º. O controle social do SUAS no Município de Aracati efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno, conforme Art.121, Inciso XVIII, da NOB-SUAS 2012:

IV - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

V - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

VII - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado do Programa Bolsa Família – IGD/PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS;

VIII - planejar e deliberar sobre a aplicação de no mínimo 3% dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS, destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

IX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, da proposta orçamentária e da Lei Orçamentária Anual – LOA no que se refere à Política de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST, compreendendo a aplicação dos recursos próprios, dos oriundos do Estado, da União, ou de outras fontes, alocados no FMAS;

X - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os resultados obtidos a partir do desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - deliberar sobre Planos de Providências e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIX - acompanhar o cumprimento das metas nacional, estadual e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

XX - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacional e estadual de coleta de dados referentes ao planejamento do uso dos recursos de financiamento e a prestação de contas bem como informações gerais sobre a execução da Política Municipal de Assistência Social;

XXI - validar ou não as informações inseridas, nos sistemas nacionais e/ou estaduais, pela gestão municipal da Assistência Social;

XXII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XXIII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XXIV - orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXV - emitir resolução quanto às suas deliberações e divulgar, no Diário Oficial Municipal, quando for o caso, ou em outro meio de comunicação, os pareceres emitidos sobre execução orçamentária e financeira do FMAS e outras matérias analisadas;

XXVI - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - registrar em ata as reuniões;

XXIX - instituir comissões e convidar especialistas, sempre que se fizer necessário;

Art. 24º. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Seção II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25º. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e de definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26º. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - estabelecer estratégias de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 27º. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, sempre precedida de debates regionais, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28º. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da Política de Assistência Social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29º. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, a previsão no planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do calendário e das pautas de reuniões do Conselho nas unidades prestadoras de serviços; elaboração de cronograma de descentralização das reuniões.

Seção IV
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 30º. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 31º. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da

Política Nacional de Assistência Social - PNAS, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 32º. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade, ao público da Política de Assistência Social, em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 33º. As entidades e organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) recursos humanos;

f) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais, com suas ações e o público previsto.

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado e o público atendido.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:

I - análise documental;

II - visita técnica para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

Seção V
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 34º. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35º. Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 36º. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições e de oportunidade no acesso às informações dos Benefícios Eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 37°. Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 38°. O público alvo para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social realizados por profissional habilitado em Serviço Social e, para orientar o planejamento da oferta, a gestão deverá fazer uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial.

Subseção I

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

Art. 39°. Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 40°. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, serviços ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1°. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2°. O auxílio natalidade na forma de pecúnia consistirá no pagamento de um valor em espécie equivalente ao dos bens de consumo, na ausência destes, ajustado anualmente de acordo, com os valores de mercado, com aprovação através resolução pelo Conselho

Municipal de Assistência Social - CMAS, considerando a disponibilidade financeira do órgão gestor.

Art. 41º. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - a solicitação do benefício deve ser realizada até 90 (noventa) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após a solicitação;

VI - o benefício só será autorizado após estudo social a ser emitido por profissional do Serviço Social, preferencialmente pelo Centro de Referencia de Assistência Social – CRAS da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda – SEMAST.

Parágrafo único. O Benefício Eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 42º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 43º. O Benefício Eventual na modalidade de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, da Assistência Social, em bens de consumo, serviços ou pecúnia para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 44º. O auxílio funeral na forma de bens e serviços, se constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de sepultamento em cemitério público, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º. O transporte funerário (traslado) somente será concedido dentro dos limites do município de Aracati, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45º. O auxílio funeral em forma de pecúnia será concedido se o órgão gestor estiver impossibilitado de fornecer o auxílio funeral em forma de bem.

Art. 46º. A solicitação do auxílio funeral deverá ser realizada mediante o óbito, e após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita no Cadastro Único, ou seja, beneficiária de Programas Sociais, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerais.

Art. 47º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 48º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 49º. Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 50º. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados, o qual será analisado e deliberado pelo CMAS.

Art. 51º. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 52º. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II
DOS SERVIÇOS

Art. 53º. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 54º. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Seção IV
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 55º. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 56º. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57º. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS a serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58º. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual, estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º. As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 61º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda – SEMAST, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda - SEMAST.

Art. 62º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgão conveniado;

II - em parceria entre Poder Público e entidades ou organizações de Assistência Social, para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 63º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho, observando o disposto nesta Lei.

Art. 64º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO IVÁN SILVÉRIO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI